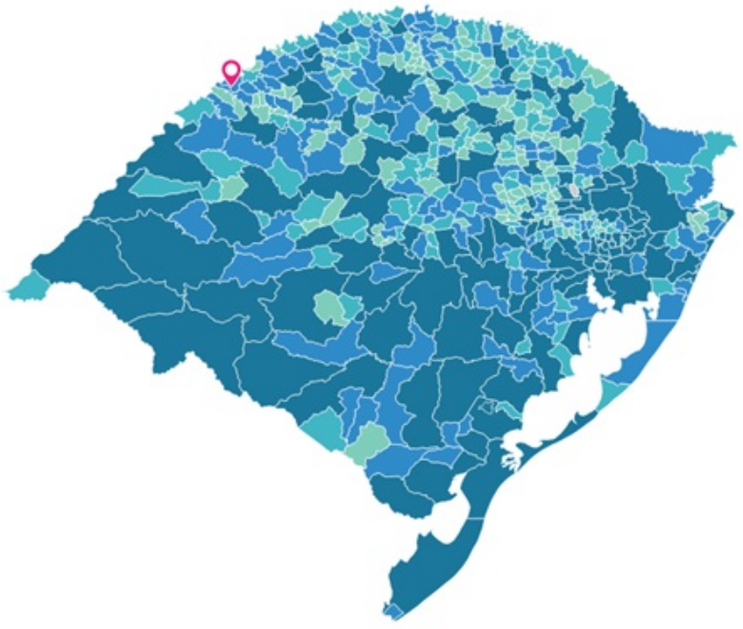
Página 133
Processo 00786-0200/25-3
Página da peça 1
Peça 7853723
DOCUMENTO PÚBLICO

RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCESSO Nº:	**000786-0200/25-3**
FISCALIZADO:	**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER**
CNPJ:	**00.905.064/0001-31**
EXERCÍCIO:	**2025**



Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 A CÂMARA MUNICIPAL
2.1 Administração Legislativa
2.1.1 Gestores Responsáveis
2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor
2.2 Atuação da Câmara Municipal
2.2.1 Situação dos Julgamentos das Contas do Chefe do Executivo
3 GESTÃO PATRIMONIAL
3.1 Balanço Patrimonial
3.1.1 Situação Patrimonial
4 GESTÃO FISCAL
4.1 Despesa Bruta com Pessoal
4.1.1 Percentual da Despesa com Pessoal
4.2 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro
4.2.1 Equilíbrio Financeiro
4.2.2 Despesas nos Últimos Dois Quadrimestres do Mandato
5 LIMITES CONSTITUCIONAIS
5.1 Gastos Totais e com Folha de Pagamento
5.1.1 Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior
5.1.2 Gastos Totais
5.1.3 Gastos com Folha de Pagamento
5.2 Remuneração dos Vereadores
5.2.1 Total da Despesa com Remuneração dos Vereadores
5.2.2 Limite Individual Legal para o Subsídio dos Vereadores
5.3 Composição da Câmara
5.3.1 Quantidade de Vereadores do Atual Mandato
6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES
6.1 Tempestividade das Entregas
6.1.1 Prestação de Contas Anual
6.1.2 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES webConcursos)
7 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO
7.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal
7.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)
7.2 Pesquisas Aplicadas

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

7.2.1 Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS
9 CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório contém a avaliação da gestão orçamentária, fiscal, financeira e patrimonial do **Poder Legislativo de Porto Xavier** no exercício de 2025 e foi elaborado para subsidiar o julgamento das contas dos seus administradores pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), de acordo com o disposto nos artigos 71, II, e 75 da Constituição Federal (CF), no artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e no artigo 33, III e IV, da Lei Estadual n.º 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica do TCE-RS).

As análises foram efetuadas a partir dos dados constantes dos documentos encaminhados ao TCE-RS e das informações da contabilidade disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC) e no respectivo Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), nos termos do disposto nas Resoluções TCE-RS n.º 766/2007 e n.º 1.134/2020 e nas Instruções Normativas TCE-RS n.º 01/2016, n.º 25/2007 e n.º 08/2025.

2 A CÂMARA MUNICIPAL

2.1 Administração Legislativa

2.1.1 Gestores Responsáveis

Os responsáveis pelas contas do Poder Legislativo são os seguintes:

Quadro 1 – Gestores responsáveis e substitutos

Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Presidente da Câmara	Luís Jeroni Krewer	01-01-25 a 31-12-25

Fonte: Sistema de Cadastro do TCE-RS (SISCAD).

2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor

No exercício em exame, não existem outros tipos de processos de responsabilidade do Gestor tramitando neste Tribunal de Contas.

2.2 Atuação da Câmara Municipal

Entre as competências do Poder Legislativo está a de julgar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, a partir da emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas, de acordo com o disposto nos arts. 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; no art. 70 da Constituição Estadual; na Lei Estadual n.º 11.424/2000, e na Resolução TCE-RS n.º 1.028/2015.

Nesse contexto, uma vez apreciadas as contas, deve o Poder Legislativo remeter cópia do respectivo ato de julgamento a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 dias, de acordo com o art. 72 da Resolução TCE-RS n.º 1.028/2015 e o art. 52 da Lei Estadual n.º 11.424/2000, por meio do Portal TCE-RS, nos termos do Ofício Circular DCF n.º 17/2022.

2.2.1 Situação dos Julgamentos das Contas do Chefe do Executivo

Uma das competências atribuídas ao Tribunal de Contas é a de acompanhar os resultados de julgamento das contas pelo Poder Legislativo, conforme dispõe o item 14, “a”, das

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

Página 137
Processo 00786-0200/25-3
Página da peça 5
Peça 7853723
DOCUMENTO PÚBLICO

Diretrizes de Controle Externo Atricon 3220/2018, aprovadas pela Resolução Atricon n.º 11/2018.

Apresenta-se no quadro seguinte a situação quanto ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo em 31-12-2025 :

Quadro 2 – Situação do Julgamento das Contas dos Chefes do Executivo de Porto Xavier

Exercício	Processo	Gestor	Decisão TCE/RS	Trânsito julgado TCE/RS	Julgamento Legislativo	Data julgamento Legislativo	Peça julgamento
2015	002677-0200/15-3	Fabio Bratz	Parecer favorável	11-09-17	Sim	03-05-23	(peça 7853656)
2015	002677-0200/15-3	Paulo Sommer	Parecer favorável	11-09-17	Sim	03-05-23	(peça 7853656)
2016	002151-0200/16-0	Fabio Bratz	Parecer favorável	06-09-18	Sim	03-05-23	(peça 7853657)
2016	002151-0200/16-0	Paulo Sommer	Parecer favorável	06-09-18	Sim	03-05-23	(peça 7853657)
2017	004619-0200/17-9	Gilberto Domingos Menin	Parecer favorável	16-05-19	Sim	03-05-23	(peça 7853713)
2017	004619-0200/17-9	Vilmar Kaiser	Parecer favorável	16-05-19	Sim	03-05-23	(peça 7853713)
2018	001489-0200/18-1	Gilberto Domingos Menin	Parecer favorável	22-03-21	Sim	22-02-22	(peça 7853658)
2018	001489-0200/18-1	Vilmar Kaiser	Parecer favorável	22-03-21	Sim	22-02-22	(peça 7853658)
2019	003993-0200/19-0	Gilberto Domingos Menin	Parecer favorável	04-02-21	Sim	19-04-22	(peça 7853659)
2019	003993-0200/19-0	Vilmar Kaiser	Parecer favorável	04-02-21	Sim	19-04-22	(peça 7853659)
2020	000855-0200/20-2	Gilberto Domingos Menin	Parecer favorável	18-08-23	Sim	22-08-23	(peça 7853660)
2020	000855-0200/20-2	Vilmar Kaiser	Parecer favorável com ressalvas	18-08-23	Sim	22-08-23	(peça 7853660)
2021	001132-0200/21-9	Osmar Steinbrenner	Parecer favorável	22-11-24	Sim	24-06-25	(peça 7853714)
2021	001132-0200/21-9	Gilberto Domingos Menin	Parecer favorável com ressalvas	22-11-24	Sim	24-06-25	(peça 7853714)
2022	000774-0200/22-1	Osmar Steinbrenner	Parecer favorável	05-07-25	Sim	05-08-25	(peça 7853661)
2022	000774-0200/22-1	Gilberto Domingos Menin	Parecer favorável com ressalvas	05-07-25	Sim	05-08-25	(peça 7853661)

Fonte: SEADE-SEARQ, TCE/RS.
Nota: Estão incluídos neste quadro processos que, no período de 01-01-2022 a 31-12-2025: (a) transitaram em julgado no TCE-RS; (b) tiveram julgamento no Legislativo.

Esse julgamento é de extrema importância, uma vez que pode acarretar a alteração do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo, de acordo com o art. 31, §2º, da CF, bem como repercutir na esfera eleitoral, conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.504/1997.

Com base nos dados mostrados no quadro, observa-se que os processos transitados em julgado no Tribunal de Contas foram julgados pelo Poder Legislativo.

3 GESTÃO PATRIMONIAL

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

3.1 Balanço Patrimonial

3.1.1 Situação Patrimonial

O quadro abaixo evidencia a situação patrimonial do Poder Legislativo ao final do exercício de 2025:

Quadro 3 – Situação Patrimonial do Legislativo de Porto Xavier

ATIVO		PASSIVO	
Ativo circulante	R$ 526,64	Passivo circulante	R$ 48.876,12
Ativo não circulante	R$ 151.887,87	Passivo não circulante	R$ 0,00
		TOTAL PASSIVO (A)	R$ 48.876,12
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B)	R$ 103.538,39
TOTAL ATIVO	R$ 152.414,51	TOTAL (A+B)	R$ 152.414,51

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).
Nota: Maior detalhamento do Balanço Patrimonial pode ser encontrado na peça 7324197.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 Despesa Bruta com Pessoal

4.1.1 Percentual da Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, nos termos do disposto no art. 18 da LRF.

A verificação do cumprimento dos limites demonstrados no quadro abaixo dar-se-á ao final de cada quadrimestre ou semestre por meio do RGF, tendo por base a despesa executada no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Quadro 4 – Limites da Despesa com Pessoal

LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
Limite Legal – Alínea “a” do inciso III do artigo 20	6,00%
Limite Prudencial – Parágrafo único do artigo 22	5,70%
Limite para Emissão de Alerta – Inciso II do § 1º do artigo 59	5,40%

A partir dos dados extraídos do RGF correspondente ao ano de 2025, os percentuais obtidos pelo Ente foram os seguintes:

Quadro 5 – Relação da Receita Corrente Líquida com a Despesa com Pessoal

Período	RCL	DP	%	Peça
1ºS/2025	R$ 57.630.002,22	R$ 1.183.708,38	2,05	6805867
2ºS/2025	R$ 61.032.767,82	R$ 1.293.550,70	2,12	7324196

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Na análise das informações apresentadas na tabela, registra-se que o percentual apurado no encerramento do exercício foi **inferior ao limite máximo** previsto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

Página 139
Processo 00786-0200/25-3
Página da peça 7
Peça 7853723
DOCUMENTO PÚBLICO

4.2 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

4.2.1 Equilíbrio Financeiro

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

Nesse contexto, como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro, ao qual pertencem as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, como preconiza o art. 35 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

A análise das informações contidas no Modelo 11 do RGF (peça 7324196) demonstra a inexistência de despesas pendentes de pagamento, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

4.2.2 Despesas nos Últimos Dois Quadrimestres do Mandato

As despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas em restos a pagar ao final do exercício financeiro, nos termos do disposto no artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

As informações extraídas do Modelo 11 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo II da Instrução Normativa TCE-RS n.º 8/2025 (peças 7324196 e 7324195) permitem verificar os valores dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2025, com a identificação dos não liquidados e dos liquidados e não pagos durante o exercício, e as respectivas disponibilidades financeiras, no intuito de verificar o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Constata-se que os empenhos dos últimos oito meses do exercício de 2025 foram totalmente liquidados e pagos durante o exercício, não gerando inscrição em restos a pagar.

Desta forma, conclui-se pelo **atendimento** ao disposto no art. 42 da LRF.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1 Gastos Totais e com Folha de Pagamento

Conforme os incisos I a VI do artigo 29-A da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, os **gastos totais** do Legislativo Municipal serão constituídos pelo somatório das despesas orçamentárias liquidadas no exercício, deduzidas as despesas orçamentárias com inativos e pensionistas, em atendimento ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo n.º 1339-02.00/01-0, em Sessão de 14-11-2001.

A composição analítica dos gastos totais e o limite para o gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal é oriunda das informações contábeis que constam no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE – e será emitido automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados – PAD –, gerado pelo Poder Executivo Municipal, com base na Instrução Normativa TCE-RS n.º 8/2025, Modelo 13.

A base de cálculo para fins de aplicação dos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal é a **Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior** – RREA – atualizada monetariamente.

5.1.1 Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

O Poder Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Gastos Totais – Modelo 13 – do exercício de **2025** (peça 7324196) utilizado para a análise pretendida neste relatório, nos termos do artigo 59, inciso VI, da LRF, com vistas ao cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal.

Ressalta-se que foi realizada atualização monetária na Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior – RREA, nos termos dos Pareceres TCE-RS n.º 25/2003 e n.º 15/2010 e da Instrução Normativa TCE-RS n.º 02/2004.

5.1.2 Gastos Totais

Os gastos totais do Poder Legislativo somaram **R$ 1.552.635,16**, valor **inferior** ao limite de R$ 3.270.400,02, correspondente a **7%** sobre a RREA atualizada monetariamente, de R$ 46.720.000,26.

Assim, conclui-se que o Poder Legislativo **atendeu** ao disposto no art. 29-A (incisos I a VI) da Constituição Federal.

5.1.3 Gastos com Folha de Pagamento

Os gastos com folha de pagamento totalizaram **R$ 1.111.682,70**, representando 45,11% da Dotação Orçamentária Atualizada - DOA, **não ultrapassando** o limite de até **70,00%** da DOA.

Conclui-se que o Poder Legislativo **atendeu** ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

5.2 Remuneração dos Vereadores

5.2.1 Total da Despesa com Remuneração dos Vereadores

A despesa total com a remuneração dos vereadores não deve ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 29 da CF.

Neste conceito de remuneração são consideradas todas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados inscritos que estejam diretamente vinculados à folha de pagamento dos vereadores, tais como as contribuições patronais, os subsídios, as representações mensais, assim como as ajudas de custo.

Com base nos dados apresentados no item 3.1.5 do RVE (peça 7324195), a remuneração dos vereadores foi de **R$ 570.946,25** no exercício de 2025, representando **1,00%** da receita do Município, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 29 da CF.

5.2.2 Limite Individual Legal para o Subsídio dos Vereadores

O subsídio individual dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente e não deve ultrapassar os limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” a “f” do inciso VI do art. 29 da CF.

Com base nos dados apresentados no item 3.1.2 do RVE (peça 7324195), identificou-se o cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 29 da CF.

5.3 Composição da Câmara

Os limites para o número de vereadores que devem compor a Câmara Municipal estão definidos nas alíneas “a” a “x” do inciso IV o art. 29 da CF.

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

Segundo dados do IBGE, a população estimada do município de Porto Xavier no ano d e **2025** foi de 10.127 habitantes, sendo que em 2024, ano da última eleição municipal, a estimativa foi de 9.938 habitantes[1] (estimativa referente ao ano de 2023).

1. A estimativa populacional disponível é aquela publicada antes da realização das convenções partidárias, que ocorrem no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral (Lei Federal n.º 13.165/2015 - Lei da Reforma Política). As convenções partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações.

5.3.1 Quantidade de Vereadores do Atual Mandato

A fixação do número de vereadores é de competência do Poder Legislativo, por meio da Lei Orgânica municipal, de acordo com a jurisprudência do STF e decisão do TSE (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22-04-2016, e Agravo Regimental no Recurso Especial n.° 30.521 e Res.-TSE n.° 22.82312008), respeitados os limites consignados no artigo 29, IV, da CF.

A quantidade estimada de habitantes disponível no ano eleitoral enquadra o município de Porto Xavier na alínea “a” do inciso IV do art. 29 da CF, o que indica um limite de 9 vereadores para o mandato vigente.

De acordo com os dados constantes do item 3.1.1 do RVE (peça 7324195), o Poder Legislativo de Porto Xavier possui **9 vereadores**, o que **atende ao mandamento constitucional**.

6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

6.1 Tempestividade das Entregas

O Poder Legislativo deve enviar obrigatoriamente ao TCE-RS, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE-RS n.º 1.134/2020, n.º 843/2009 e n.º 1.050/2015 e nas Instruções Normativas TCE-RS n.º 01/2020, n.º 18/2023 e nº 13/2017:

1. os Relatórios de Gestão Fiscal;
2. as Manifestações Conclusivas da Unidade Central de Controle Interno;
3. os Relatórios de Validação e Encaminhamento;
4. Os Relatórios de Dados e Informações (RDI) da Folha de Pagamento;
5. a Prestação de Contas Anual;
6. as normas municipais (via sistema BLM);
7. os contratos e licitações (via sistema LicitaCon),
8. documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos (via sistema SIAPESweb - Concursos).

Além dessas, a qualquer tempo o TCE-RS pode solicitar informações adicionais e complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual n.º 11.424/2000.

Dos itens analisados, apresentam-se, nesse relatório, a análise acerca da Prestação de Contas Anual e daqueles em que os atos ou omissões ocorridos poderão ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do(s) administrador(es) conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º.

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

Página 142
Processo 00786-0200/25-3
Página da peça 10
Peça 7853723
DOCUMENTO PÚBLICO

6.1.1 Prestação de Contas Anual

Em relação à documentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024, com prazo de entrega em 2025, observa-se a seguinte situação:

- Os documentos da prestação de contas **foram entregues** dentro do prazo disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020, conforme protocolo eletrônico nº 687743.

6.1.2 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES webConcursos)

A Instrução Normativa TCE-RS n.º 01/2020 dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal - SIAPES, módulo SIAPESweb - Concursos, pelos órgãos e entidades Jurisdicionados do TCE-RS.

Nenhum documento, dado ou informação de atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos foi cadastrado no período de 01-01-2025 a 31-12-2025, não sendo cabivel análise de tempestividade neste período (peça 7853662).

Reforça-se a obrigação contida na Instrução Normativa n.º 01/2020 acerca do encaminhamento, sempre que houver, dos dados e documentos referentes às diferentes fases associadas aos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos, sob pena de desatendimento à normativa desta Casa e eventual obstaculização ao controle externo.

7 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

7.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal

7.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

A publicação e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF são de responsabilidade individual de cada um dos Poderes da esfera municipal (Executivo e Legislativo), independentemente de a forma de execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal ser centralizada ou descentralizada.

O objetivo do Relatório é dar transparência à gestão fiscal realizada no período pelo titular do Poder/Órgão, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites.

De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS n.º 18/2023, a publicação e divulgação do RGF devem ser realizadas pelos seguintes meios, observando os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda:

> I. Municípios com mais de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet, publicação no Jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) e afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal);
>
> II. Municípios com menos de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet e mais um meio: publicação no jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) ou afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal).

O RGF, conforme previsto no § 2º do art. 55 da LRF, deverá ser publicado **até 30**

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

dias após o final de cada quadrimestre. No entanto, de acordo com o art. 63, inciso II, letra b, da mesma lei, é facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral. Neste caso, a publicação do relatório com os seus demonstrativos deverá ocorrer em **até 30 dias após o encerramento do semestre**.

Importante destacar que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os referidos anexos do RGF semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes, ou seja, o prazo voltará a ser quadrimestral.

A publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme informações prestadas pelo Poder Legislativo no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC foram efetuadas da seguinte forma:

Quadro 6 – Publicação RGF

. .	Período	Prazo	Data Publicação			Dias de Atraso			Peça
			Mural	Jornal	Internet	Mural	Jornal	Internet	
RGF	2ºS/2024 (1)	30-01-25	29-01-25		29-01-25	0		0	6370354
	1ºS/2025	30-07-25	23-07-25		23-07-25	0		0	7324195

Nota:
(1) Processo de Contas Ordinárias nº 0783-0200/24-7

Conforme as informações prestadas pelo Poder Legislativo, **houve publicação e divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 55 da LC Federal n.º 101/2000.

7.2 Pesquisas Aplicadas

Esta seção se baseia no levantamento realizado pelo TCE-RS no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP[1]. Assinala-se que o exame abordou unicamente a situação e ações de transparência ativa, ou seja, aquelas realizadas por impulso da própria administração. Os instrumentos analisados, conforme referenciais contidos na Cartilha de Orientações para Cidadãos, Gestores Públicos e Tribunais de Contas do PNTP (2025)[2], são as funcionalidades do Portal Institucional e do Portal de Transparência do Poder Legislativo.

O levantamento foi precedido do encaminhamento de Ofício de comunicação sobre o início dos trabalhos dirigido aos Administradores e Controladores Internos – Ofício Circular DCF nº 16/2025 conforme registro no Sistema de Cadastro de Pessoas e Vínculos (SISCAD), cuja responsabilidade pela atualização das informações é do próprio jurisdicionado. Esse mesmo Ofício pode ser consultado no portal do TCE-RS em Fiscalizado > Para o Fiscalizado > Circulares e Comunicados.

A coleta e análise dos dados para os fins de julgamento das contas ordinárias de que trata a Resolução n.º 1.142/2021, em seu art. 2º, inciso XIII, foi realizada em três fases: a primeira de autoavaliação, a segunda, de análise e exame de validação, por parte do Tribunal de Contas, dos dados e informações levantadas na fase anterior e a terceira de consolidação, análise e divulgação, de responsabilidade da Atricon, das informações transmitidas pelos Tribunais de Contas via sistema de avaliação.

Os critérios do levantamento, estruturados em formulários padronizados, foram classificados em: essenciais[3], aqueles de observância compulsória capazes de comprometer

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

transferências voluntárias ou operações de crédito; obrigatórios, segundo imposição legal[4]; e recomendados, assim definidos os que, a despeito de não previstos legalmente, constituam boas práticas de transparência[5].

Cabe ressaltar que o exame da presente matéria neste relatório restringiu-se ao resultado geral obtido e ao relativo aos critérios classificados como essenciais. Tal delimitação justifica-se pela alta relevância e impacto desses itens.

1. Executado pelo TCE-RS, no âmbito da sua circunscrição jurisdicional, na forma de levantamento promovido pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON
2. https://radardatransparencia.atricon.org.br/
3. São tomados como referenciais normativos a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI e o Decreto Federal nº 10.540/20.
4. São tomados como referenciais normativos a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 5º, inciso XIV, e 37, caput; a Lei Complementar n.º 101/2000; a Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência); a Lei Complementar n.º 156/2016; a Lei Federal n.º 5.172/1996; a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); o Decreto Federal n.º 10.540/2020; a Lei Federal n.º 13.460/2017 (Lei de Participação e Defesa dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos, ou Lei das Ouvidorias); a Lei Federal n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais); a Lei Estadual n.º 13.507/2010, alterada pela Lei Estadual n.º 14.827/2016, que determina a disponibilização para acesso público de dados referentes à ocupação e vacância de cargos públicos; a Lei Federal n.º 14.129/2021; Lei Federal n.º 14.133/2021, entre outras.
5. Ver mais em: https://atricon.org.br/136944-2/

7.2.1 Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP

A avaliação realizada em relação à política de transparência do Poder Legislativo de Porto Xavier permitiu verificar um índice geral de transparência correspondente a **93,84%**. Especificamente quanto aos critérios essenciais, foi atingido o índice de **100,00%**.

Portanto, o levantamento identificou que o portal do Poder Legislativo atendeu à transparência ativa de todos os critérios avaliados como essenciais (aqueles de observância compulsória capazes de comprometer transferências voluntárias ou operações de crédito). Além disso, apresentou um resultado geral que demonstra atendimento a um amplo conjunto de critérios de transparência[1].

Notas

1. Para o resultado por critério, ver: https://radardatransparencia.atricon.org.br/

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As matérias analisadas no presente relatório buscam, essencialmente, abarcar aspectos mais relevantes da macrogestão expressas no cumprimento de importantes obrigações constitucionais, legais e normativas atribuídas, primariamente, ao(s) Gestor(es) máximo(s) da unidade jurisdicionada.

Pela importância dessas obrigações, cabe ao(s) Gestor(es) máximo(s), na condição de ordenador(es) primário(s) e detentor(es) do poder hierárquico superior, zelar, com especial atenção, pelo seu integral cumprimento.

No curso dos trabalhos de fiscalização realizados junto ao presente jurisdicionado no exercício em exame, consistentes em ações de controle selecionadas à luz dos critérios de relevância, materialidade e criticidade, não foram identificadas irregularidades que comprometam a análise das contas e/ou que caracterizem infringência às supracitadas obrigações.

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.

9 CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Cumpre dizer que não foram apuradas irregularidades nos termos deste relatório.

É o relatório.

Assinado digitalmente por: Mario Jose Rockenbach em 01/09/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.340B.991E.E95D.189E.30FF.